



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 582/2012.

Publicação: DOU de 21 de setembro de 2012.

Ementa: Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 582, de 20 de setembro de 2012, versa sobre oito matérias tributárias, nos termos descritos abaixo.

Os arts. 1º a 3º realizam modificações e ajustes no regime de substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos por uma outra contribuição incidente sobre a receita bruta, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, oriunda da conversão da MPV nº 540, de 2 de agosto de 2011. Assim, o inciso II do

§ 1º do art. 9º da Lei teve a sua redação ajustada, para deixar claro que a contribuição ali referida corresponde à prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O art. 2º inclui no Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, uma série de novos produtos, a fim de que também sejam beneficiados pelo novo regime (inciso I). Por outro lado, exclui do Anexo os produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 (inciso II).

O art. 4º estabelece o direito de as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real realizarem depreciação acelerada de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para efeito de apuração do imposto sobre a renda, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil.

Os arts. 5º a 11 da MPV versam sobre o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), que se destina a estimular a implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios de habilitação e coabilitação ao regime. São beneficiárias do REIF as pessoas jurídicas habilitadas ou coabilitadas que tenham seu projeto aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

O novo regime prevê a suspensão do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI), inclusive os incidentes na importação, relativos a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nos projetos aprovados. O benefício relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins também alcança a venda e a importação de serviços e a locação de bens destinados aos projetos incentivados.

Os benefícios fiscais previstos no REIF podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação da medida provisória, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas.

O art. 12 da MPV acrescenta os arts. 9º-A e 9º-B à Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, para (i) reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das pessoas jurídicas beneficiárias do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), oriunda da venda ou da prestação de serviços, quando o destinatário for a União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e (ii) isentar do IPI os produtos adquiridos de beneficiária do regime pela União.

O art. 13 acrescenta alíneas aos incisos I e II do § 6º do art. 4º da recente Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estabelecer os percentuais de dedução do imposto de renda autorizados com base nas doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Nesse sentido, as deduções ficam limitadas a um por cento do imposto devido, de forma exclusiva, para cada programa.

Pelos arts. 14 a 17 da MPV fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas decorrentes da venda de laranjas (código 0805.10.00 da Tipi) utilizadas na fabricação de sucos destinados à exportação. Também é estabelecido crédito presumido de vinte e cinco por cento das alíquotas modais das contribuições para as empresas sujeitas ao regime não cumulativo, calculado sobre o valor das aquisições de laranjas utilizadas para a finalidade acima referida.

O art. 18 altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir de quarenta por cento para dez por cento do rendimento bruto o valor da presunção de lucro do transportador de carga autônomo, para fins de incidência do imposto de renda.

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a receita da venda no mercado interno de massas alimentícias é prorrogada até 31 de dezembro de 2013, pelo art. 19 da MPV.

Os arts. 4º a 13 e 19 da MPV entraram em vigor na data de sua publicação (art. 20, inciso III). Os arts. 1º a 3º e 14 a 18 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013 (art. 20, incisos I e II).

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Raphael Borges Leal de Souza

Consultor Legislativo